FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO E ATIVIDADE PRIVADA

— Interpretação da Lei nº 6.226, de 1975.

TRIBUNAL DE CONTAS

DECISÃO

ANEXO VII À ATA Nº 23/77

Relatório e voto proferidos pelo Sr. Ministro Luiz Octavio Gallotti, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 19 de abril de 1977, ao resolver, conforme figura no contexto desta Ata: a) fixar entendimento normativo sobre as questões suscitadas pela 2ª Inspetoria-Geral de Controle Externo, com vistas à interpretação da Lei nº 6 226, de 14 de julho de 1975, que dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público federal e atividade privada, para efeito de aposentadoria; b) considerar, em conseqüência, prejudicada a consulta formulada pela Direção Geral da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (Proc. nº 024 424/76).

RELATÓRIO

Origina-se o presente processo da Consulta formulada pelo Sr. Diretor Geral da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, buscando interpretação da Lei 6226, de 14.7.75, que dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público federal e atividade privada, para efeito de aposentadoria.

Versa em três pontos a indagação:

a) suficiência, para a averbação, do total líquido do tempo em atividade privada ou necessidade, ao invés, de elaboração de "grade" do tempo de serviço;

b) cômputo da atividade privada em anos de 360 ou 365 dias;

c) tratamento a ser dado ao período de serviço militar constante de certidão fornecida pelo INPS mas já averbado anteriormente nos assentamentos funcionais.

A essas questões, acrescenta a ilustre Dra Inspetora Regional outras duas, relativas:

d) à subsistência, no regime em causa, da contagem em dobro de tempo de serviço público;

e) à aplicação do art. 180 do Estatuto.

Quanto ao objeto da alínea *a* supra, entendeu a instrução (fls. 2), como a douta Procuradoria (fls. 13), ser necessária a discriminação dos períodos de exercício em cada empresa.

No tocante à letra *b*, opinam ambas pela utilização do ano de 365 dias (fls. 2); mas afasta o Ministério Público a incidência do art. 78 da Lei 1 711-52, porque, na Previdência Social, a apuração é feita de maneira global, sem considerar-se a freqüência (fls. 13/14).

A propósito do item *c*, manifesta-se a digna Inspetoria-Geral pela prevalência da averbação anterior (fls. 4); pronunciando-se a douta Procuradoria pela abertura de outra opção mais favorável ao servidor, quando tenha pertencido a Tiro de Guerra ou Curso de Formação de Oficiais da Reserva, sem interrupção ou suspensão do contrato de trabalho (fls. 14/15).

No concernente à letra *d*, sustenta a Dra. Inspetora que a contagem singela deve presidir à apuração de todo o tempo de serviço (fls. 5); já ao Ministério Público se afigura que a Lei 6 226-75, no art. 4º, I, vedou apenas a contagem recíproca do tempo em dobro, e não impede que, decorrendo este de prestação de serviço público, continue aproveitando ao funcionário nessa condição aposentado, mesmo com o acréscimo de tempo de atividade privada (fls. 15/16).

Finalmente, sobre a alínea *e*, considera a instrução que o funcionário aposentado com fundamento na Lei 6 226-75 não faz jus às vantagens estabelecidas no art. 180 do Estatuto por lhe faltar o requisito temporal dos trinta e cinco anos de serviço público (fls. 6); enquanto a Procuradoria admite a fruição do aludido prêmio (fls. 16/17), tendo em vista que o valor dos proventos deve ser calculado de acordo com o sistema a que estiver vinculado o interessado, ao requerê-los (Lei citada, arts. 1º e 8º).

Em conclusão, alvitra a 2ª IGCE seja, não só respondida a consulta, como fixado entendimento normativo sobre todas as questões apresentadas em seu excelente parecer.

O pronunciamento do Ministério Público é da lavra do eminente Professor Sebastião Paptista Affonso e antes de enunciar, sobre os diversos aspectos da matéria, os juízes acima consignados, argüi a incompatibilidade da Lei 6 226-75 com a Constituição, por perseguir, via oblíqua, a redução do tempo de serviço para a aposentadoria, objetivo só validamente alcançável por meio da lei complementar prevista no art. 103 da Carta em vigor.

Além disso, é por que se não conheça da consulta, carente dos pressupostos estatuídos no art. 60 e seu parágrafo, da Resolução 55-68.

No mérito, se não proclamada a inconstitucionalidade da lei em apreço, propõe se adote, como decisão normativa, a orientação seguinte, correspondente aos tópicos já antecipados de seu parecer:

"a) o tempo de serviço, em atividade privada, deve ser averbado com discriminação dos períodos em cada empresa e especificação da sua natureza, juntando-se ao processo da concessão de aposentadoria a certidão fornecida pelo INPS;

b) o tempo, certificado pelo INPS, será apurado contando-se os dias existentes entre as datas inicial e final de cada período, convertido depois o total em anos, mediante sucessivas divisões daquele resultado por 365 e 30 dias;

c) o tempo de serviço militar pode ser averbado junto com o da atividade privada ou separadamente, à vista do documento hábil fornecido pela respectiva corporação, caso em que se fará a devida dedução do total certificado pelo INPS;

d) o cômputo do tempo em atividade privada será feito singularmente, sem contudo prejudicar eventual direito à contagem do em dobro ou em condições especiais, na forma do regime jurídico estatutário, pelo qual vai aposentar-se o servidor; e

e) o aproveitamento da contagem recíproca não obsta a concessão de aposentadoria prêmio a que fizer jus o funcionário, uma vez satisfeitos os demais pressupostos fáticos, além do tempo mínimo necessário, ainda que atingido este com o de atividade privada" (fls. 18/19).

VOTO

Preliminarmente, concordo em que se firme entendimento normativo sobre o tema em exame, ficando prejudicada, em conseqüência, a consulta de fls. 1.

II

Sobre a constitucionalidade da computação do tempo de atividade privada para a aposentadoria no serviço público antes da Emenda nº 1, de 1969, já havia eu anotado, em parecer proferido na qualidade de Procurador junto a este Tribunal:

"Não é isenta de dúvida a constitucionalidade de leis, como a citada, que equiparam a tempo de serviço público, período de trabalho cumprido em atividade privada (Constituição de 1946, art. 192; Constituição de 1967, art. 101, § 1º). Todavia, o Supremo Tribunal Federal, embora recusando a possibilidade de ser tal tempo mandado contar para aquisição de estabilidade (RMS 15 258, *in RTJ* 40-188), admitiu, em pelo menos duas oportunidades, a constitucionalidade da contagem para outros efeitos (RE 57 370, RTJ 33-839; Rp 612, RTJ 33-850)" (*Apud* Abreu de Oliveira, "Aposentadoria no Serviço Público", Rio, 1970, pág. 127, *in fine*).

Sob atual regime, assim se exprimiu, em voto acolhido pelo Plenário, o eminente Ministro Glauco Lessa, ao apreciar a lei ordinária que autorizou, para certas categorias de Magistrado, a contagem do tempo de advocacia:

"Quando a Lei 6 044/74 faculta aos Magistrados a contagem do tempo de advocacia para efeito de aposentadoria é evidente que não está fazendo exceção às regras estabelecidas na Constituição, uma vez que não se trata, como entendeu o Ministério Público, de redução de tempo se serviço. A Lei manda computar um tempo de serviço que foi realmente prestado.

Já no caso das aposentadorias especiais há uma redução do tempo mínimo, configurando a hipótese do art. 103 da Constituição.

Outro não é o entendimento do Pretório Excelso, tanto assim que concedeu o benefício objeto do presente processo" ("Revista do T.C.U.", v. II, p. 68).

Também no caso presente, não vejo redução do tempo de serviço reservada à lei complementar, mas valoração de trabalho exercido em outra área de atividade, pelo funcionário público federal abrigado na Lei 6 226-75, cujas disposições não considero incompatíveis com o disposto no art. 103 da Constituição.

III

Passando à interpretação da citada Lei 6 226, acolho, quanto aos pontos discriminados, no relatório, *sub* alíneas *a*, *b* e *c*, o parecer da Inspetoria-Geral, com as oportunas achegas do nobre órgão do Ministério Público.

IV

Detenho-me na matéria da letra *d* que considero objeto de relevante controvérsia.

De início, ressalto que o princípio deduzido da obra de Abreu de Oliveira ("Aposentadoria no Serviço Público", p. 120/121), e agasalhado pela instrução — de que se apura o tempo de serviço com base na norma aplicável à época da aposentadoria — cedeu lugar, na recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao entendimento de que a qualificação jurídica desse mesmo tempo, ditada pela regra vigente ao tempo de sua prestação, incorpora-se ao patrimônio do titular do direito, prevalecendo sobre a lei do momento da inativação (Acórdão do Tribunal Pleno, no Rec. Ext. 82 881, Relator o eminente Ministro Eloy da Rocha, ementa *in* D.J. de 19.11.76, p. 1 031/2).

Escuso-me, entretanto, de examinar o tema do ponto de vista constitucional do direito adquirido, porquanto a explanação do próprio texto da lei ordinária em causa, como feita pela douta Procuradoria, é suficiente, a meu ver, para afastar a tese que exclui a ponderação em dobro do tempo de serviço público, assim caracterizado em lei, mesmo quando se trate de aposentadoria concedida pelo Tesouro.

Embora reconhecendo a importância do argumento extraído do inciso II do art. 4º da Lei 6 226-75, que veda a contemplação de tempo em dobro, convenceu-me a sustentação contida, às fls. 15/16, do lúcido parecer do ilustre Procurador Sebastião Affonso, calcada sobre a assertiva de que o impedimento é levantado apenas contra a "contagem recíproca do tempo em dobro", isto é, seu transporte de um para outro sistema; não contra a validade do tempo de serviço público em dobro, imputado à inatividade remunerada pelo Tesouro e regida pela legislação que lhe é pertinente, a teor do art. 8º, *caput, in fine,* da lei comentada.

Trata-se de inteligência louvada na inteireza do texto e em sua finalidade que não foi a de alterar preceito sobre a apuração de tempo de serviço público. Exegese sistemática e teleológica, superior, portanto, à conclusão literalmente haurida de disposição isolada da lei.

V

Raciocínio semelhante me conduz à concordância com o pronunciamento do Ministério Público, também a respeito da concessão das vantagens do art. 180 do Estatuto.

Assimilado o período de atividade privada, para efeito de aposentadoria, ao prestado no serviço público, e calculado o valor dos proventos (art. 8º citado) de acordo com a legislação pela qual são concedidos, também não encontro razão para abolir o benefício do art. 180 do Estatuto, contra o qual não se opõe aliás restrição alguma no corpo da Lei 6 226-75.

Observa ainda, com acuidade, o Sr. Procurador, que, prevendo já o Estatuto determinada modalidade de contagem de tempo de atividade privada (art. 80, V), nunca se pusera em dúvida a utilização dessa regalia para preenchimento dos pressupostos exigidos nos arts. 170, 180 e 184, todos da Lei 1 711-52.

VI

Proponho, em face do exposto, que se adote, como orientação normativa, em seus exatos termos, a consubstanciada nas alíneas *a* a *e* da conclusão do parecer da douta Procuradoria, transcrita na p. 3 do meu relatório julgando-se prejudicada, em conseqüência, a consulta de fls. 1.

T.C.U., 19 de abril de 1977

(*Luiz Octavio Gallotti*)
Relator

ANEXO VIII À ATA Nº 23/77

Parecer emitido pelo representante do Ministério Público, Dr. Sebastião Baptista Affonso, a que se referiu o Relator, Ministro Luiz Octavio Gallotti (v. Anexo anterior), cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 19 de abril de 1977, ao resolver, conforme figura no contexto desta Ata: a) fixar entendimento normativo sobre as questões suscitadas pela 2ª Inspetoria-Geral de Controle Externo, com vistas à interpretação da Lei nº 6 226 de

14 de julho de 1975, que dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público federal e atividade privada, para efeito de aposentadoria; b) considerar, em conseqüência, prejudicada a consulta formulada pela Direção Geral da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (Proc. nº 024 424/76).

Processo TC-24 424/76.

Aposentadoria

— Tempo de serviço; contagem recíproca instituída pela Lei nº 6 226/75 (modo e efeitos).

PARECER

Vem de ser solicitado o pronunciamento desta Procuradoria junto à colenda Corte de Contas, pela sua egrégia Presidência, sobre a questão suscitada no presente processo, relativamente à *aplicação da Lei nº* 6 226, de 14.7.1975, a saber (em síntese):

a) *consulta,* formulada pela Direção-Geral do TRE/RS, quanto à *necessidade de discriminação* do tempo de serviço em atividade privada, *forma de computar* o período de um ano em função do número de dias (360 ou 365) e, ainda, viabilidade da *averbação parcial* do período certificado pelo INPS com dedução do em que o empregado cursou o CPOR; e

b) *aditamento,* feito pela 2ª IGCE, com referência à proibição da contagem de *tempo em dobro* ou em outras condições especiais e, também, possibilidade de conceder *aposentadoria "prêmio"* a quem se favorecer da contagem recíproca.

II

Embora não observado na espécie o disposto no art. 60, parágrafo único da Resolução TCU nº 55/68, opina a digna titular da 2ª IGCE que seja fixado *entendimento normativo* a respeito das questões supracitadas, com o objetivo de facilitar a concessão e o julgamento das aposentadorias, quando envolver a aplicação da mencionada Lei nº 6 226/75 *In* Revista TCU nº II, p. 311).

A operosa e eficiente Dra. Inspetora-Geral, no seu bem elaborado parecer (fls. 2/7), após minucioso exame daquelas dúvidas sugere sejam elas assim solucionadas:

a) que "a averbação do tempo de serviço em atividade privada não deverá apenas registrar o total líquido constante do item "B" da Certidão do I.N.P.S., sendo necessária a discriminação dos períodos de exercício em cada empresa, o que facilitará a verificação da integral observância das normas contidas no art. 4º da Lei nº 6 226, de 14.7.75";

b) que "o cômputo do tempo de serviço, quer o de caráter público quer o prestado em atividade privada, deverá obedecer ao disposto no art. 78 da Lei nº 1 711/52, considerando-se, nestas condições o ano como de 365 dias";

c) que a averbação, tratada nos itens 3 e 4 da IN nº 49/75 do DASP, terá de ser feita "com exclusão do tempo militar objeto de averbação anterior e, em conseqüência, em total diferente do que foi consignado na certidão expedida pelo órgão previdenciário";

d) que "a contagem singela deverá presidir a apuração de todo o tempo de serviço, público e privado, já que o sistema que decretar a aposentadoria deverá arcar integralmente com o ônus financeiro dela decorrente (art. 8º e parágrafo único da Lei nº 6 226/75)"; e

e) que não é possível a "concessão das vantagens previstas no art. 180, da Lei nº 1 711/52, a servidor que se aposenta nos termos da Lei nº 6 226/75".

III

Reportamo-nos, com a devida vênia, ao nosso parecer acolhido na Sessão de ... 29.5.1973 (Anexo-I à Ata nº 35/73, publicado no *D.O.* de 30.8.1973 e na Revista TCU nº 6, p. 123), quando formulamos as seguintes considerações:

"4 — O *tempo de serviço* e uma ficção legal; conta-se na forma estabelecida em lei e apenas para os efeitos nela previstos, variando os critérios e seu alcance, no tempo e no espaço.

5 — Em princípio, só se contaria como *tempo de serviço* o período em que o funcionário público, nessa condição, prestar efetivamente trabalho à repartição; os dias em que se afasta (em virtude de férias, casamento, luto, exercício em outro cargo comissionado, convocação para o serviço militar e outras hipóteses especificadas em lei), somente se consideram como de efetivo exercício porque existe disposição legal nesse sentido (Lei nº 1 711/52, art. 79).

6 — Para poder ser computável qualquer outro *tempo,* não compreendido como o decorrente da qualidade de *funcionário* (mesmo que prestado na área federal, estadual ou municipal e suas autarquias), foi preciso expressa autorização legislativa, que restringiu seus efeitos, apenas aos fins de aposentadoria e de disponibilidade (Lei nº 1 711/52, art. 80, e Lei nº 3 841/60, art. 1º).

7 — Note-se, pois, que só por força de expressa determinação legal é que pode ser computável, para todos os efeitos, *o tempo de serviço prestado pelo servidor em qualquer repartição pública,* seja qual for a natureza da verba ou a forma de pagamento, desde que até a data da promulgação do Estatuto dos Funcionários (Lei nº 1 711/52, art. 208).

8 — De resto, ao legislador ordinário era reservado o poder de ampliar a área de abrangência daquele conceito estatutário, de modo a que pudesse abrigar, como sendo *tempo de serviço,* aquele considerado relevante ou prestado em circunstâncias especiais, tais como as hipóteses verificadas, dentre outras, nos seguintes diplomas legais extravagantes:

(omissis)

9 — Releva notar, outrossim, que o nosso legislador coube definir o sentido do *tempo de serviço* e o modo de sua apuração, visto como a Carta Magna foi silente a respeito.

10 — Verifica-se, portanto, que para ser considerado determinado tempo de serviço, como *tempo de serviço público,* torna-se imprescindível não só que ele haja sido prestado a entidade da Administração, como também exiga-se a relação de emprego disciplinada pelo Estatuto dos Funcionários Públicos, salvo os casos explicitamente autorizados em lei especial."

No parecer acima referido, contudo, assim alvitramos a *limitação constitucional do legislador ordinário,* para agora autorizar a contagem de novos tempos que não os de "serviço público", porquanto isto seria uma via oblíqua de reduzir o fixado na Carta Magna:

"14. No momento, contudo, enquanto não forem votadas as leis referidas nos arts. 102, § 3º, e 103, da vigente Constituição (Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969), há de se entender como regida a matéria, no particular, pela legislação vigente à época, naquilo em que não colidir com a nova norma constitucional, pois o cômputo de qualquer outro *tempo,* prestado a outras pessoas jurídicas distintas da União, dos Estados e dos Municípios, desde que não autorizada expressamente naquela legislação, seria modo indireto de reduzir o tempo mínimo fixa-

do na Carta Magna, o que só por *Lei Complementar* poderá ser excepcionado."

Ora, dispõe o art. 103 da vigente Constituição (Emenda nº 1, de 17.10.69, o seguinte:

"Art. 103 — Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, indicará quais as exceções às regras estabelecidas, *quanto ao tempo* e natureza de serviço, para aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade."

As *regras estabelecidas,* quanto ao *tempo e natureza de serviço,* foram as de que "o tempo de *serviço público* federal, estadual ou municipal será contado integralmente para os efeitos de aposentadoria" (Art. 102, § 3º da Constituição).

Logo, além dos casos anteriormente previstos em leis especiais (Ver *Revista TCU* nº 6, p. 124/126), somente por Lei Complementar seriam possíveis outras ampliações, que constituam exceções àquelas regras antes estabelecidas, sobre "tempo" computável para aposentadoria de funcionário público.

Afigura-se-nos, portanto, *inconstitucional* a mencionada Lei nº 6 226/75, no tocante à contagem do *tempo de atividade privada,* para efeito de aposentadoria à conta do Tesouro Nacional, a teor das limitações que decorrem do disposto nos arts. 103 e 102, § 3º da vigente Carta Magna (Ver Art. 116 da Const. e Súmula STF nº 347).

IV

Dispõe a referida Lei nº 6 226, de 14.7.1975, no seu art. 1º o seguinte:

"Art. 1º — Os funcionários públicos civis de órgãos da Administração Federal Direta e das Autarquias Federais que houverem completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício terão computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, na forma da Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1952, o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei nº 3 807, de 26 de agosto de 1960, e legislação subseqüente."

O mesmo diploma legal, no seu art. 4º, estabeleceu as seguintes normas básicas:

"Art. 4º — Para os efeitos desta Lei, o tempo de serviço ou de atividade, conforme o caso, será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I — Não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais;

II — É vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitante;

III — Não será contado por um sistema, o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria pelo outro sistema;

IV — O tempo de serviço relativo à filiação dos segurados de que trata o art. 5º, item III, da Lei nº 3 807, de 26 de agosto de 1960, bem como o dos segurados facultativos, dos domésticos e dos trabalhadores autônomos só será contado quando tiver havido recolhimento, nas épocas próprias, da contribuição previdenciária correspondente aos períodos de atividade."

Estatui, ainda, aquela aludida lei, quanto ao cálculo do valor da aposentadoria:

"Art. 8º — As aposentadorias e demais benefícios, de que tratam os arts. 1º e 2º, resultantes da contagem recíproca de tempo de serviço prevista nesta Lei, serão concedidos e pagos pelo sistema a que pertencer o interessado ao requerê-los e seu valor será calculado na forma da legislação pertinente."

A respeito da *contagem* do tempo de serviço, para efeito da aposentadoria previdenciária, a legislação pertinente assim regulou a matéria (Lei nº 5 890, de ... 8.6.1973, art. 10, §§ 2º, 6º e 9º):

"§ 2º — O tempo de atividade será comprovado na forma disposta em regulamento.

§ 6º — O tempo de atividade correspondente a qualquer das categorias de segurado previstas no art. 5º da Lei nº 3 807, de 26 de agosto de 1960, será compuutado para os fins deste artigo.

§ 9º — Será computado o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, e o em que haja contribuído na forma do art. 9º da Lei nº 3 807, de 26 de agosto de 1960."

Essa comprovação do tempo de serviço faz-se pela forma estabelecida no Ato-Normativo nº 21, aprovado pela Resolução do DNPS nº 138, de 4.2.1965, de que juntamos cópia aos autos.

V

Na verdade, o tempo de serviço em atividade privada deverá ser *averbado,* tanto quanto possível, discriminando os períodos de exercício em cada empresa.

Isto, aliás, é uma exigência que decorre do disposto no art. 4º, da supracitada Lei nº 6 226/75, como bem assimilou a instrução.

Aliás, esse procedimento é também adotado para as averbações do tempo de serviço em outros órgãos públicos, em que se faz explícita indicação da natureza do serviço prestado e da repartição respectiva.

De qualquer forma, a certidão fornecida pelo INPS deve constituir peça do processo de aposentadoria. (*Ver* item 2 135 do Ementário publicado às p. 439 da Revista TCU nº 2).

Com essas observações, concordamos com a solução proposta pela 2ª IGCE, no tocante à maneira de ser feita tal averbação (fls. 3, item II, número 5).

VI

Quanto ao *cômputo* do tempo de serviço, parece-nos inviável pretender-se que seja observado o critério fixado no art. 78, da Lei nº 1 711/52, como sugere a instrução (fls. 3, item III, nº 7).

Para o servidor público, pode ser apurado o seu tempo em dias, para depois ser o total "convertido em anos" (art. 78, § 1º do Estatuto).

Vê-se, do supracitado Ato Normativo nº 21 (cópia em apenso), que toda a apuração do tempo é feita de maneira global, considerando os termos iniciais e finais de cada emprego ou período de filiação à previdência social, sem considerar-se o dia-a-dia.

Dessa forma, não há possibilidade, sequer, de serem deduzidos os dias de faltas ou de suspensões punitivas, porque a apuração independe das folhas de pagamento.

Ora, o supra transcrito art. 4º, da Lei nº 6 226/75, diz que "o tempo de serviço ou de *atividade,* conforme o caso, será computado de acordo com a *legislação pertinente.*"

Sendo assim, o tempo de serviço em órgão público, para a aposentadoria previdenciária, faz-se nos termos do art. 78 da Lei nº 1 711/52, mas o tempo de *atividade* (como tal considerado o período de vinculação ao INPS), para efeito de aposentadoria à conta do Tesouro Nacional (que é o caso da consulta em exame), deve ser feito de acordo com o estabelecido na Lei nº 5 890/73, complementada pelo Ato Normativo nº 21, por ser esta a sua legislação pertinente.

Não se pode aqui, então, aplicar inteiramente a regra contida no art. 78 do Estatuto, o que não obsta, contudo, considerar-se o período de um ano como de 365 dias.

Logo, o *tempo de serviço* prestado em atividade privada, à vista da certidão do INPS, deverá ser apurado contando-se os dias existentes (pelo calendário), entre o termo inicial e o final do respectivo período certificado, cujo total dividir-se-á, sucessivamente, por 365 e por 30, para obtenção do número de anos, de meses e de dias a averbar.

VII

Indaga-se da averbação do tempo de CPOR.

Com relação a isto, achamos que quando no tempo certificado pelo INPS (por força do disposto no Decreto-lei nº 1 041, de 21.10.1969, e no art. 42 da consolidação adotada pelo Decreto nº 77 077, de 24.1.1976), for incluído o de *serviço militar, poder-se-ia* deixar a critério do servidor optar por uma das alternativas seguintes:

a) averbar apenas o tempo certificado pelo INPS, inclusive o do serviço militar; ou

b) averbar o tempo certificado pelo INPS, com exclusão do referente ao serviço militar, sendo este averbado à vista da certidão fornecida pela respectiva corporação.

Sabe-se que "é vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada" (Art. 4º, inciso II da Lei nº 6 226/75).

Pode ocorrer, no entanto, que em alguns casos o tempo global certificado pelo INPS seja mais vantajoso ao servidor, quando o serviço militar tenha sido prestado em Tiro de Guerra ou em Curso de Formação de Oficiais, concomitantemente com atividade privada, sem que tenha havido suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, tanto mais porque esses períodos são limitados, no tempo.

Ressalvado o direito de opção acima aventado, afigura-se-nos correta a posição assumida pela 2ª IGCE (fls. 3, inciso IV, nº 9).

VIII

Não concordamos, com a devida vênia, com a interpretação dada pela instrução ao art. 4º, item I da Lei nº 6 226/75, relativamente à vedação da "contagem do tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais".

Entende a 2ª IGCE, no particular, "que a contagem *singela* deverá presidir a apuração de *todo o tempo* de serviço" (fls. 6, inciso V, nº 21), quer o prestado em órgão público como o em atividade privada.

Quer parecer-nos, todavia, que a lei vedou apenas a *contagem recíproca de tempo em dobro* ou em regime especial, mas não pretendeu ela impedir que o servidor, mesmo favorecido com tempo de atividade privada, continuasse a usufruir dos direitos adquiridos no serviço público federal, no concernente a algum tempo privilegiado.

A nova lei, em o seu art. 1º, mandou contar o tempo de serviço prestado em atividade privada, para a aposentadoria do servidor à conta do Tesouro Nacional, nada dispondo, porém, sobre a contagem do tempo de serviço público, porque isto era-lhe matéria estranha e, ainda, porque continua a ser esta contagem regida pelas normas específicas, ainda vigentes e sem restrições.

Assim, o tempo averbado, com base na Lei nº 6 226/75, não aproveita ao servidor para efeito de qüinqüênio nem para licença especial, mas por outro lado não

afeta aquele tempo em dobro ou em regime especial, porventura computável em razão de norma legal expressa, porquanto o benefício da contagem recíproca não é excludente dos direitos adquiridos perante a União e as suas autarquias, no tocante ao tempo de serviço a elas prestado.

Injusto, em nosso entender, seria estabelecer distinções, no gozo do direito ao tempo dobrado ou especial, entre os servidores favorecidos pela Lei nº 6 226/75 e aqueles que dela não se beneficiaram, quando o comando legal não autorizou explicitamente esse desigual tratamento, o qual seria até odioso.

Com relação a essa dúvida suscitada pela 2ª IGCE, somos levados a divergir da solução por ela mesma proposta, pois achamos que o benefício da contagem recíproca não exclui por si só o direito ao cômputo de tempo em dobro ou em condição especial, decorrente da situação de funcionário, subordinado ao regime jurídico da União ou das suas autarquias, que vai decretar a aposentadoria e arcar com os ônus financeiros dela decorrente.

IX

Outra questão relevante levantada pela 2ª IGCE, neste feito, foi a da prevalência ou não da aposentadoria prêmio, prevista no Estatuto, para aqueles que se valessem de contagem recíproca.

Coerente com as razões invocadas no tema anteriormente tratado, entende a digna Dra. Inspetora-Geral que o servidor aposentado, nos termos da Lei nº 6 226/75, não faz jus às vantagens previstas no art. 180, da Lei nº 1 711/52.

Pelos mesmos motivos por nós acima alegados, não podemos aqui também concordar com a solução proposta pela instrução, por parecer-nos injusta e sem suficiente razão jurídica.

Acresce que a Lei nº 6 226/75, no seu art. 1º, diz que "os funcionários públicos terão computado, para efeito de *aposentadoria, na forma da Lei nº* 1 711,... o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei nº 3 807, ...", aditando no seu art. 8º que a aposentadoria e demais benefícios de que trata o art. 1º, resultantes da contagem recíproca, serão concedidos e pagos pelo sistema ao qual pertencer o interessado ao requerê-los e "seu valor será calculado na forma da legislação pertinente".

Portanto, mesmo tendo o seu "tempo" acrescido, pelo da atividade privada, continua o funcionário com direito à aposentadoria "na forma da Lei nº 1 711", assim como os "demais benefícios" serão concedidos e pagos pelo sistema estatutário, por ser este o da "legislação pertinente", com base na qual "o seu valor será calculado".

O só fato de referir-se o art. 180 do Estatuto a "35 anos de *serviço público*", para nós, não importa que a esta aposentadoria prêmio não faz jus quem completou aquele limite com tempo de atividade particular. Ao ser autorizada a contagem, para aposentação, de algum tempo que não seja tipicamente de "serviço público", supõe-se que este "tempo" específico passe a ser considerado como se fosse de "serviço público". Aliás, o próprio Estatuto permitiu que se contasse "o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado", para efeito de aposentadoria (Art. 80, inciso V), e quem se aproveitou desse "tempo" não ficou excluído das vantagens previstas nos arts. 179, 180 e 184 do mesmo Estatuto. Não se tem contestado, também, a concessão de aposentadoria prêmio aos funcionários que se aproveitassem da contagem recíproca, instituída pela Lei nº 3 841, de 15.12.1960, agora revogada pelo art. 10

da nova Lei nº 6 226/75. Assim, não vemos razão para alterar essa interpretação que sempre foi uniforme, pois "minime sunt quae interpretationem certam semper habuerunt" (altere-se o menos possível o que sempre foi interpretado do mesmo modo).

Dessa forma, entendemos que a contagem do tempo de serviço em atividade privada, de acordo com o estabelecido no art. 1º da Lei nº 6 226/75, aproveita ao funcionário inclusive para a "aposentadoria prêmio", uma vez satisfeitos os demais pressupostos fáticos, além daquele relativo ao tempo de serviço geral.

X

Honrados com o pedido de audiência, quanto à questão versada neste processo, assim nos manifestamos, em conclusão:

I — Que não se conheça do expediente de fls. 1 (Telex), como consulta, porque deixou de ser observado o disposto no art. 60 e seu parágrafo, da Resolução TCU nº 55/68 (além de não formulada pela autoridade competente veio desacompanhada de parecer do órgão de assistência jurídica).

2 — Que sejam apreciadas as dúvidas em lide, para adoção de uma *Decisão Normativa,* diante da relevância desta matéria, relativamente à interpretação de dispositivos legais cuja aplicação será objeto de ulterior exame (quando do julgamento da legalidade das concessões de aposentadoria com "tempo" de contagem recíproca).

3 — Que, de conformidade com o preceituado na Súmula nº 347 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, seja proclamada a *inconstitucionalidade* da Lei nº 6 226, de 14.7.1975, porque as exceções às regras estabelecidas, quanto ao tempo de serviço, para aposentadoria, depende de *Lei Complementar,* ex-vi do comando contido nos arts. 103 e 102, § 3º da vigente Constituição (Emenda nº 1, de ..... 17.10.1969).

4 — Que, caso venha a ser admitida a constitucionalidade da Lei nº 6 226/75, seja no concernente à sua aplicação adotada a seguinte orientação, como *Decisão Normativa*:

a) o tempo de serviço, em atividade privada, deve ser averbado com discriminação dos períodos em cada empresa e especificação da sua natureza, juntando-se ao processo da concessão de aposentadoria a certidão fornecida pelo INPS;

b) o tempo, certificado pelo INPS, será apurado contando-se os dias existentes entre as datas inicial e final de cada período, convertido depois o total em anos, mediante sucessivas divisões daquele resultado por 365 e 30 dias;

c) o tempo de serviço militar pode ser averbado junto com o da atividade privada ou separadamente, à vista do documento hábil fornecido pela respectiva corporação, caso em que se fará a devida dedução do total certificado pelo INPS;

d) o cômputo do tempo em atividade privada será feito singularmente, sem contudo prejudicar eventual direito à contagem do em dobro ou em condições especiais, na forma do regime jurídico estatutário, pelo qual vai aposentar-se o servidor; e

e) o aproveitamento da contagem recíproca não obsta a concessão de aposentadoria prêmio a que fizer jus o funcionário, uma vez satisfeitos os demais pressupostos fáticos, além do tempo mínimo necessário, ainda que atingido este com o de atividade privada.

Isto é o que nos parece.

Proc., em 24 de janeiro de 1977.

Sebastião Baptista Affonso
Adjunto de Procurador